



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.900996/2006-10
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9101-004.573 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de 04 de dezembro de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado TODIMO TRANSPORTES LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. ERRO DE FATO.

Reconhece-se a possibilidade de transformar a origem do crédito pleiteado em saldo negativo, mas sem homologar a compensação, por ausência de análise da sua liquidez pela unidade de origem, com o conseqüente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação, oportunizando ao contribuinte a possibilidade de apresentação de documentos, esclarecimentos e retificações das declarações apresentadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros André Mendes de Moura e Andrea Duek Simantob, que lhe deram provimento. Votaram pelas conclusões as conselheiras Edeli Pereira Bessa, Viviane Vidal Wagner e Livia De Carli Germano. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto a conselheira Edeli Pereira Bessa.

(documento assinado digitalmente)

Andrea Duek Simantob (Presidente em Exercício)

(documento assinado digitalmente)

Amélia Wakako Morishita Yamamoto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Edeli Pereira Bessa, Demetrius Nichele Macei, Viviane Vidal Wagner, Livia de Carli Germano, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Andrea Duek Simantob (Presidente em Exercício)

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência (fls. 541 e ss) interposto pela PGFN contra o acórdão 1302-00.578 da 2ª Turma da 3ª Câmara que restou assim ementado e decidido:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 2004

Ementa: REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. ERRO DE FATO.

Se os elementos carreados aos autos indicam que os esclarecimentos prestados pelo contribuinte só foram apreciados a partir da apresentação da Manifestação de Inconformidade, e se tais esclarecimentos deixam fora de dúvida ter havido mero erro material na indicação do crédito pleiteado, a análise dos pedidos envolvidos deve ser promovida levando-se em conta a documentação aportada ao processo nessa fase, sendo irrelevante o meio utilizado para retificar o documento anteriormente apresentado ao órgão administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3a Câmara / 2a Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para determinar que a autoridade julgadora de primeira instância, recepcionando o pedido de restituição como referente a SALDO NEGATIVO DE CSLL, prolate nova decisão, considerando, para tal, a documentação aportada aos autos pela Recorrente.

A ora Recorrente alega em seu Recurso Especial a existência de divergência de interpretação entre o acórdão Recorrido e o acórdão paradigma nº **1802-00.153**, de 15/07/2010 e **3801-000.256**, de 26/12/2013, no tocante à impossibilidade de admissão de retificação de DComp após proferida a decisão administrativa.

Despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial

O despacho de admissibilidade, fora dado seguimento ao recurso dado o dissenso jurisprudencial.

Contrarrazões da Contribuinte

Devidamente cientificada, a Contribuinte apresentou suas contrarrazões, às fls. 643 e ss, e pugnou pela manutenção do acórdão recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheira Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Relatora.

Recurso Especial da Contribuinte

Conhecimento

Quanto ao conhecimento há alguns pontos a serem discutidos.

Acórdão paradigma n.º 1802-00.153, de 15/07/2010

ANO-CALENDÁRIO: 1999

PER/DCOMP — RETIFICAÇÃO — POSSIBILIDADE — DECISÃO ADMINISTRATIVA JÁ PROFERIDA.

A retificação na declaração de compensação é marcada por limite temporal, sendo inadmitida a retificação após proferida decisão administrativa.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL — PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL — DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À AFERIÇÃO DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO INDICADO.

É mister do contribuinte instruir minimamente o feito com os documentos necessários à aferição do crédito indicado para compensação.

Acórdão paradigma n.º 3801-00.256, de 11/08/2009

RESTITUIÇÃO COMPENSAÇÃO DE PIS

Verificada a inexistência de créditos, não há que se falar em homologação de compensação. Retificação de PER/COMP após decisão não produz efeitos.

Em ambos os acórdãos paradigmas apresentados o ponto central está na retificação da DComp posterior à decisão administrativa, como mencionou o despacho:

Examinando os acórdãos paradigmas em seu inteiro teor verifica-se que os mesmos trazem o entendimento de que não pode ser admitida a retificação da Dcomp após proferida decisão administrativa.

De outra parte, o acórdão recorrido diverge desta interpretação admitir que, comprovado o erro material, a Dcomp pode ser retificada, mesmo depois de proferida a decisão administrativa.

Portanto, as conclusões sobre a matéria ora recorrida nos acórdãos examinados revelam-se divergentes, restando plenamente configurada a divergência jurisprudencial apontada pela recorrente.

Acórdão recorrido:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 2004

Ementa: REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. ERRO DE FATO.

Se os elementos carreados aos autos indicam que os esclarecimentos prestados pelo contribuinte só foram apreciados a partir da apresentação da Manifestação de Inconformidade, e se tais esclarecimentos deixam fora de dúvida ter havido mero erro material na indicação do crédito pleiteado, a análise dos pedidos envolvidos deve ser promovida levando-se em conta a documentação aportada ao processo nessa fase, sendo irrelevante o meio utilizado para retificar o documento anteriormente apresentado ao órgão administrativo.

O acórdão recorrido por sua vez, ainda que mencione a questão da retificação da DComp não dá provimento ao recurso voluntário em razão dessa questão.

Entende que o contribuinte pode demonstrar a inexatidão material existente, e por conta disso, dá provimento parcial para se superar o óbice atinente ao erro de fato cometido pelo contribuinte e para que a DRJ reanalise o pedido de compensação como saldo negativo e não pagamento indevido ou a maior.

Veja trechos:

Creio que tais fundamentos sejam merecedores de reparos, haja vista as seguintes considerações:

1. ainda que se possa identificar alguma impropriedade na retificação pretendida, não me parece razoável que, cientificada do não reconhecimento do direito creditório pleiteado, a contribuinte não possa, mesmo que por meio de processo administrativo, demonstrar que houve mera inexatidão material no preenchimento do documento anteriormente entregue (irrelevante, a meu ver, o fato de essa demonstração ser feita por meio de formulário retificador);
2. a emissão de despacho de decisório eletrônico sem qualquer consideração acerca da eventual entrega de declaração retificadora por parte da contribuinte, ou mesmo se fosse o caso, sobre uma suposta ausência de manifestação em relação ao Termo de Intimação anteriormente encaminhado, torna inválida, a meu ver, a norma impeditiva de apresentação dessa mesma retificação após o pronunciamento da autoridade competente;
3. a contribuinte, alegando ter cometido erro na indicação da origem do crédito apontado na PER/DCOMP, afirma que o referido montante deriva de saldos negativos apurados nos anos-calendário de 2001, 2002 e 2003, e que pretendeu compensá-lo com débitos decorrentes de estimativas de CSLL devidas em 2003;
4. como documentação de suporte, a contribuinte colacionou aos autos: cópia das declarações de informação (DIPJ) que, embora tenham sido retificadas após o Termo de Intimação para prestar esclarecimentos, foram entregues antes da ciência do despacho decisório e não foram impugnadas pela autoridade administrativa; cópia de DCTF; cópia de comprovantes de recolhimento; e planilhas demonstrativas;
5. a afirmação de que a compensação pretendida pela Recorrente refere-se a pagamentos feitos por estimativa, além de conflitar com o declinado na Manifestação de Inconformidade apresentada, não pode, a meu ver, ser deduzida a partir da anexação dos comprovantes dos recolhimentos feitos pela contribuinte a esse título, vez que a reunião aos autos de tal documentação, salvo melhor juízo, objetivou comprovar os saldos negativos declarados;

6. apesar de correta a afirmação de que estimativas do ano-calendário de 2003 não podem ser utilizadas para compensar débitos de igual natureza referentes a esse mesmo ano, cabe destacar que: a) o crédito, admitido o erro na indicação da sua origem, refere-se a saldo negativo; e b) a planilha de fls. 446 revela que a compensação pretendida pela Recorrente não envolveu saldo negativo relativo ao ano-calendário de 2003;

7. a partir dos elementos trazidos pela Manifestação de Inconformidade, revela-se absolutamente impróprio falar-se em não reconhecimento do direito creditório face a inexistência de pagamento indevido, eis que os argumentos da contribuinte foram dirigidos no sentido de que houve erro na indicação da origem do crédito pleiteado.

Assim, considerado tudo que do processo consta, conduzo meu voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para determinar que a autoridade julgadora de primeira instância, recepcionando o pedido de restituição como referente a SALDO NEGATIVO DE CSLL, prolate nova decisão, considerando, para tal, a documentação aportada aos autos pela Recorrente.

Ou seja, no meu entendimento, em que pese haver alguns pontos dissonantes, ao fim a retificação está discutida nos paradigmas, assim, conheço do Recurso Especial.

Mérito

Tratamos aqui de PerdComp de pagamento indevido ou a maior de IRPJ.

O despacho decisório não homologou a compensação por falta de comprovação do crédito.

Na manifestação de conformidade o contribuinte informa que na realidade tratava-se de saldo negativo de imposto ao invés de pagamento indevido ou a maior, invocou erro de fato, apresentou planilhas de cálculo. Afirmou, ainda, que apresentou a DComp retificadora em papel.

Aduz que o erro de preenchimento ocorreu em relação às outras empresas do grupo TODIMO, tendo sido adotado o mesmo procedimento, qual seja, a entrega de declarações de compensações retificadoras, alterando/corrigindo o origem do crédito utilizado para saldo negativo de IRPJ/CSLL, conforme o caso.

A DRJ não homologou o pedido de compensação já que não acatou a retificadora apresentada, bem como diante da impossibilidade de apresentação de DComp no caso se crédito proveniente de pagamento por estimativa.

O acórdão recorrido por sua vez superou tais óbices e determinou o retorno dos autos à DRJ para que analisasse o pedido levando-se em conta toda a documentação apresentada.

Meu entendimento é bem semelhante ao do acórdão recorrido, quando prolatei o voto no acórdão 1301-003.432, porém determinando o retorno dos autos à unidade de origem, para tratar o crédito como Saldo Negativo de imposto, sem homologar a compensação.

O contribuinte trouxe vasta documentação que provou e justificou o erro cometido.

Assim, mantenho a decisão recorrida.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER o recurso especial da PGFN, para no mérito NEGAR-LHE provimento.

(documento assinado digitalmente)

Amélia Wakako Morishita Yamamoto

Declaração de Voto

Conselheira Edeli Pereira Bessa

Acompanhei a I. Relatora em seu entendimento contrário ao provimento do recurso especial da PGFN porque tenho ressalvas a fundamentos adotados no acórdão recorrido, em especial ao que assim consignado no seu voto condutor:

2. a emissão de despacho de decisório eletrônico sem qualquer consideração acerca da eventual entrega de declaração retificadora por parte da contribuinte, ou mesmo se fosse o caso, sobre uma suposta ausência de manifestação em relação ao Termo de Intimação anteriormente encaminhado, torna inválida, a meu ver, a norma impeditiva de apresentação dessa mesma retificação após o pronunciamento da autoridade competente;

Isto porque a Contribuinte, depois de transmitir Declaração de Compensação – DCOMP para utilização de indébito decorrente de pagamento indevido ou a maior de CSLL promovido em 30/09/2003, foi intimada acerca de inconsistências nesta declaração, especialmente porque o DARF indicado não foi localizado nos sistemas informatizados da RFB (e-fl. 527). E, nesta intimação consta que:

Se houver qualquer divergência, solicita-se transmitir o PER/DCOMP retificador. Caso contrário, compareça à unidade da Secretaria da Receita Federal de sua jurisdição com esta intimação e o(s) DARF original(is), no prazo indicado.

No caso, a Contribuinte alegou e provou que errou ao preencher a DCOMP, deixando de informar que o crédito se referia a saldo negativo de CSLL e indicando o indébito como localizado em um dos pagamentos de estimativa que o compunham. Em tais

circunstâncias, não era possível a transmissão de PER/DCOMP retificador, dado os sistemas eletrônicos não admitirem a alteração da natureza do crédito. Também não foi facultado ao sujeito passivo apresentar, em resposta à intimação, prova do erro na informação da natureza do crédito. Assim, sendo inadmissível a retificação espontânea do erro em questão, descabe qualquer consideração acerca desta conduta durante o contencioso administrativo. A discussão deve repousar, apenas, sobre a suficiência das provas apresentadas para confirmação do alegado erro. E, neste sentido, os demais tópicos do voto condutor do acórdão recorrido validamente demonstram:

3. a contribuinte, alegando ter cometido erro na indicação da origem do crédito apontado na PER/DCOMP, afirma que o referido montante deriva de saldos negativos apurados nos anos-calendário de 2001, 2002 e 2003, e que pretendeu compensá-lo com débitos decorrentes de estimativas de CSLL devidas em 2003;
4. como documentação de suporte, a contribuinte colacionou aos autos: cópia das declarações de informação (DIPJ) que, embora tenham sido retificadas após o Termo de Intimação para prestar esclarecimentos, foram entregues antes da ciência do despacho decisório e não foram impugnadas pela autoridade administrativa; cópia de DCTF; cópia de comprovantes de recolhimento; e planilhas demonstrativas;
5. a afirmação de que a compensação pretendida pela Recorrente refere-se a pagamentos feitos por estimativa, além de conflitar com o declinado na Manifestação de Inconformidade apresentada, não pode, a meu ver, ser deduzida a partir da anexação dos comprovantes dos recolhimentos feitos pela contribuinte a esse título, vez que a reunião aos autos de tal documentação, salvo melhor juízo, objetivou comprovar os saldos negativos declarados;
6. apesar de correta a afirmação de que estimativas do ano-calendário de 2003 não podem ser utilizadas para compensar débitos de igual natureza referentes a esse mesmo ano, cabe destacar que: a) o crédito, admitido o erro na indicação da sua origem, refere-se a saldo negativo; e b) a planilha de fls. 446 revela que a compensação pretendida pela Recorrente não envolveu saldo negativo relativo ao ano-calendário de 2003;
7. a partir dos elementos trazidos pela Manifestação de Inconformidade, revela-se absolutamente impróprio falar-se em não reconhecimento do direito creditório face a inexistência de pagamento indevido, eis que os argumentos da contribuinte foram dirigidos no sentido de que houve erro na indicação da origem do crédito pleiteado.

Estas as razões, portanto, para NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial da PGFN e manter o acórdão recorrido que deu provimento ao recurso voluntário *para determinar que a autoridade julgadora de primeira instância, recepcionando o pedido de restituição como referente a SALDO NEGATIVO DE CSLL, prolate nova decisão, considerando, para tal, a documentação aportada aos autos pela Recorrente.*

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Conselheira